



# Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023 - Poder Executivo - Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, bem como na Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	27/11/2023
Unidade de Origem	Secretaria da Câmara
Unidade de Destino	Secretaria da Câmara
Status	Autuação processo

## TEXTO DA AÇÃO

Segue autuado nesta data, no Processo Legislativo Eletrônico, a presente propositura. Não havendo matéria idêntica em tramitação ou mesmo arquivada, segue para fins de leitura em plenário e publicação da ementa em Jornal Oficial. Em anexo cópia da Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003 e do artigo 99 da Lei 2.004, de 7 de fevereiro de 2008.

Hortolândia, 27 de novembro de 2023.

**Angela Lucas Alves Sotero**  
Oficial Administrativo



# **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

**LEI Nº 2004, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.**  
**(ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 131 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023)**

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Hortolândia, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** O regime jurídico instituído por esta Lei, doravante denominado Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, tem natureza estatutária e disciplina os institutos jurídicos e as normas a que se submetem os servidores públicos municipais de Hortolândia, regidos pela presente Lei, em especial no que toca:

**I** - às formas de provimento e vacância dos cargos e dos empregos públicos e, às formas de gestão dos quadros de pessoal;

**II** - aos direitos, às vantagens, à composição e às formas de remuneração dos servidores públicos municipais;

**III** - à regulamentação das condições de saúde, higiene e segurança no trabalho;

**IV** - às normas estatutárias específicas e complementares, relativas aos servidores públicos municipais da educação, da guarda municipal, da procuradoria do Município e da saúde;

**V** - às relações de trabalho e às regras para a solução de conflitos; e,

**VI** - aos deveres, às responsabilidades e ao regime disciplinar.



## **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

§ 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. ([Acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 19 de março de 2020](#)).

**Art. 99.** Remuneração é o vencimento do cargo e especialidade ocupada pelo servidor, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º A composição da remuneração será regulamentada pela lei que tratar do plano de carreira do Município.

§ 2º As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas nem acumuladas para fins de concessão de vantagens ulteriores.

§ 3º Em cumprimento a decisão judicial a Administração deve descontar dos vencimentos de seus servidores a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pelo Poder Judiciário.

§ 4º A remuneração ou provento do servidor, bem como os subsídios dos agentes políticos, não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em Lei, salvo prévia e expressa autorização.

§ 5º As consignações em folha, para efeitos de desconto da remuneração, serão disciplinadas em regulamento próprio baixado pelo Prefeito Municipal, no caso do Poder Executivo e, pela Mesa da Câmara para o Legislativo.

~~§ 6º A margem consignável para os descontos e consignações não obrigatórias, não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor já deduzida dos descontos legais obrigatórios.~~

§6º A margem consignável para os descontos e consignações não obrigatórias não pode exceder a 40% (quarenta por cento) do valor equivalente ao vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo, já deduzidos os descontos legais obrigatórios. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 09, de 22 de dezembro de 2009](#)).

§7º O servidor poderá autorizar a reserva de até 30% (trinta por cento) da margem consignável de que trata o §6º para empréstimos junto a instituições financeiras. ([Acrescido pela Lei Complementar nº 09, de 22 de dezembro de 2009](#)).

§8º O servidor poderá autorizar a reserva de até 10% (dez por cento) da margem consignável de que trata o §7º para cartão de compras. ([Acrescido pela Lei Complementar nº 09, de 22 de dezembro de 2009](#)).

§9º O servidor poderá autorizar a reserva de consignação em qualquer uma das hipóteses dos §§6º, 7º e 8º, desde que os descontos contratados junto às entidades representativas dos servidores e das instituições financeiras e administrativas de cartão não ultrapassem o limite de 40% (quarenta por cento) do valor equivalente ao vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo, já deduzidos os descontos legais obrigatórios. ([Acrescido pela Lei Complementar nº 09, de 22 de dezembro de 2009](#)).

**Art. 100.** O teto remuneratório do servidor público municipal, ativo e aposentado, incluídas todas as parcelas integrantes de seus vencimentos ou salários, incorporados ou não, na forma disciplinada na Constituição Federal, tem como limite máximo o subsídio atribuído ao Prefeito Municipal.



# MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**LEI Nº 1339, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO "EMPRÉSTIMO"**  
(Autoria: TCESP - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO)

**JAIR PADOVANI**, Prefeito do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** – Os servidores públicos municipais poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos.

**§ 1º** - O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo ente público, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

**§ 2º** – O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do **caput** e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

**Art. 3º** - No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada servidor público, os seguintes limites:

**I** – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

**II** – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

**Art. 4º** – Para os fins desta Lei, são obrigações do ente público.



# MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**I** – prestar ao servidor público e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

**II** – efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

**§ 1º** – É vedado ao ente público impor ao servidor público e à instituição consignatária escolhida pelo servidor público qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

**§ 2º** - Cabe ao ente público informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento.

**§ 3º** - Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

**Art. 5º** - A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor público, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

**§ 1º – Vetado.**

**§ 2º - Vetado.**

**§ 3º - Vetado.**

**§ 4º** - Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado convênio com o ente público, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o ente público obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados, desde que não contrariem os limites definidos nesta lei.

**§ 5º** - Fica vedada a cobrança de qualquer custo operacional a título de cadastro de servidor público na concessão de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil de que trata esta lei.

**Art. 6º** - O ente público será responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao servidor público, de sua remuneração mensal.

**§ 1º** - O ente público, em nenhuma hipótese, será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos servidores públicos, mas o agente público ou político, responderá sempre, que deixar, por



# **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados os valores compromissados pelo servidor público.

**§ 2º** - Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do servidor público e não foi repassado pelo ente público à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do servidor público em qualquer cadastro de inadimplentes.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 16 de Dezembro de 2003.

**JAIR PADOVANI**  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia).

**EDSON LAURO GIRARDI**  
Secretaria de Finanças, Planejamento e Administração  
Diretor